



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL/PB

Processo n.º 08006018520198150301

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FERREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA PERDA DO OBJETO – FACE DIREITO PERSONALÍSSIMO PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme narrativa da exordial, o autor pleiteia a indenização do seguro DPVAT por suposta invalidez permanente que estaria acometida noticiada nos autos.

Ocorre que a parte autora envolvida no sinistro em tela, **FALECEU por motivo alheio ao sinistro noticiado.**

Contudo, o Nobre Magistrado determinou o ingresso dos herdeiros para receber a indenização no lugar da vítima – o que não merece prosperar, pois a legislação que rege a matéria, determina claramente o pagamento da indenização por invalidez permanente diretamente a vítima, e não a seus beneficiários.

Logo, visto a ocorrência da morte da vítima, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação, **principalmente, pelo fato de que restou prejudicada a principal prova a ser produzida nesses autos, qual seja: A PROVA PERICIAL, a fim de se constatar eventual invalidez permanente como sendo decorrente do acidente de trânsito narrado na inicial.**

Assim, se constata que houve a perda do objeto da causa de pedir da ação em questão, eis que se extingue com a morte da **vítima**.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, **Carlos Alberto BITTAR**, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elmar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74 informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Portanto, requer a extinção do feito, por se tratar o objeto dessa lide de direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, a Ré requer a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, incisos VI e IX do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POMBAL, 5 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB